



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 8.448, DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conferir publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JORGE VIANA

**Relator:** Deputado JOÃO MAIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.448, de 2017, de autoria do Senado Federal, modifica a Lei nº 11.445, de 2007, lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política nacional de saneamento básico, com o objetivo de instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada, de forma conclusiva, pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa tarefa de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

## II - VOTO

O Projeto de Lei n.º 8.448, de 2017 – ao determinar que as prestadoras de serviços públicos informem periodicamente sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento e sobre a segurança hídrica – contribui para concretizar, no segmento dos serviços regulados de fornecimento de água, a principiologia essencial que norteia nosso sistema de proteção e defesa do consumidor e merece, consequentemente, o acolhimento desta comissão.

Essa principiologia traz aos fornecedores de serviços concedidos, além dos deveres de adequação, qualidade e eficiência emergentes dos instrumentos contratuais celebrados com a administração pública, uma outra camada de obrigações relacionadas com a arquitetura protetiva específica das relações de consumo, aplicável a eles por disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990, art. 3º).

Desses preceitos fundamentais, sobressaem três pilares que serão indubitavelmente fortalecidos pelo vertente projeto: a transparência, a racionalização dos serviços públicos e a proteção dos interesses dos consumidores. De fato, a disponibilização obrigatória de dados sobre o nível dos reservatórios e de segurança hídrica propiciará aos usuários maior compreensão sobre a efetiva situação hídrica, permitindo o planejamento individualizado do uso desse bem essencial e um controle social mais eficaz sobre as ações preventivas e emergenciais dos gestores dos reservatórios e da distribuição para enfrentar estados críticos.

Além de harmônica com o Código de Defesa do Consumidor, a medida prevista no Projeto também dialoga de modo evidente com a própria lei de regência do saneamento básico (Lei n.º 11.445, de 2007), que demanda “transparência das ações, baseadas em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados” (art. 2º, IX).

Nesse contexto, entendemos caber a esta comissão congratular o Senado Federal pela pertinente iniciativa e apoiar a matéria, razão pela qual votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.448, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**  
Relator

2019-16378